



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.772

Recurso n.º 58.931 - IRF ANO 1986 e 1987

Recorrente ENELMA-ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES MAGALHÃES LTDA.

Recorrido DRF em FORTALEZA (CE)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

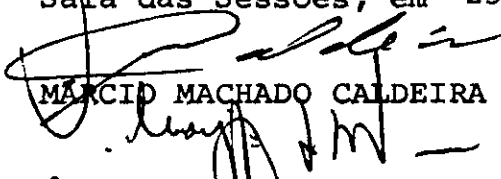
Procedente a exigência do processo principal, é de se acolher a exigência do processo

Recurso improvido.

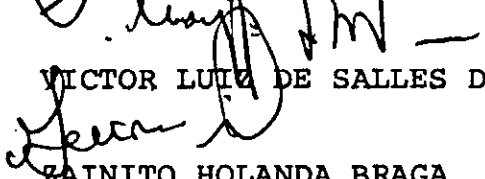
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENELMA-ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES MAGALHÃES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1990


 MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


 VICTOR LUIZ DE SALLES DE FREIRE - RELATOR

 VISTO EM
 SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA
 06 DEZ 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROCHA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10380/000.316/89-41
RECURSO Nº 58.931
ACÓRDÃO Nº 103-10.772
RECORRENTE: ENELMA-ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES
 MAGALHÃES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento é corolário do principal, onde foi arguida omissão de receita pelos exercícios de 1987 e 1988 com base na não documentação contábil devida de pagamentos efetuados pelos sócios a título de integralização de parcela de aumento de capital.

Reportando-se ao processo principal, a decisão de instância singular confirmou o lançamento acessório.

A Recorrente, em suas razões de recurso, se reporta aos argumentos versados no questionamento da exigência principal.

É o relatório.

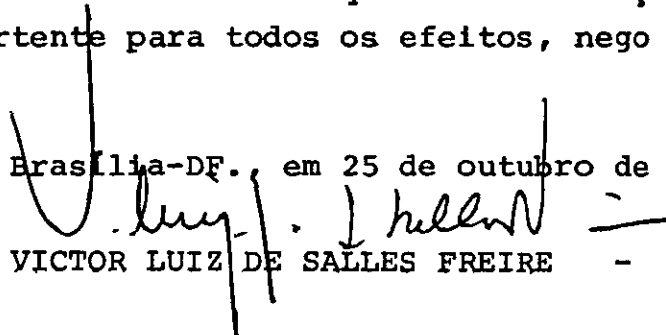
V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

No processo principal este Conselho, através o acórdão nº 103-10.686, entendeu de improver o recurso versando a matéria atinente à omissão de receita, que gerou a tributação reflexa.

Com fundamento naquela manifestação, que passa a integrar o vertente para todos os efeitos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de outubro de 1990.


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR